

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070274/2018
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 26/11/2018 ÀS 18:18
SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 90.818.667/0001-99, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO FILHO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). JOSE AMERICO CORDEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - DOMINGOS - INDENIZAÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2019, os empregados que nos domingos trabalharem nas empresas comerciais representadas pelo sindicato patronal receberão, junto com a folha de pagamento do mês, sob a forma de indenização, em vales-alimentação, vales-refeição, cesta básica e/ou espécie em valor equivalente a **R\$ 36,57 (trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos)** por domingo de trabalho, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo primeiro - A partir de 1º de janeiro de 2019, os empregados empacotadores que nos domingos trabalharem nas empresas comerciais representadas pelo sindicato patronal receberão, junto com a folha de pagamento do mês, sob a forma de indenização, em vales-alimentação, vales-refeição, cesta básica e/ou espécie em valor equivalente a **R\$ 27,78 (vinte e sete reais e setenta e oito centavos)** por domingo de trabalho, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo segundo - A indenização prevista na presente cláusula e seus ítems será assegurada para todos os empregados que trabalharem em uma jornada de 08 (oito) horas. Para os empregados que laborarem nos domingos em uma jornada inferior a 08 (oito) horas fica assegurado que a indenização será proporcional ao número de horas.

Parágrafo terceiro - Fica estabelecido que os empregados cuja atividade não dependa do supermercado abrir suas portas ao público nos domingos, tais como segurança, vigilância, manutenção e outros não perceberão a indenização prevista no caput e ítems da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - FERIADOS - INDENIZAÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2019, os empregados que nos feriados trabalharem nas empresas comerciais representadas pelo sindicato patronal receberão, junto com a folha de pagamento do mês, sob a forma de indenização, em vales-alimentação, vales-refeição, cesta básica e/ou espécie em valor equivalente a **R\$**

41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos) por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo primeiro - A partir de 1º de janeiro de 2019, os empregados empacotadores que nos feriados trabalharem nas empresas comerciais representadas pelo sindicato patronal receberão, junto com a folha de pagamento do mês, sob a forma de indenização, em vales-alimentação, vales-refeição, cesta básica e/ou espécie em valor equivalente a **R\$ 32,84 (trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)** por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo segundo - A partir de 1º de janeiro de 2019, os empregados que no feriado da **Sexta-feira Santa** trabalharem nas empresas comerciais representadas pelo sindicato patronal receberão, junto com a folha de pagamento do mês, sob a forma de indenização, em vales-alimentação, vales-refeição, cesta básica e/ou espécie em valor equivalente a **R\$ 46,12 (quarenta e seis reais e doze centavos)**, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo terceiro - A partir de 1º de janeiro de 2019, os empregados empacotadores que no feriado da **Sexta-feira Santa** trabalharem nas empresas comerciais representadas pelo sindicato patronal receberão, junto com a folha de pagamento do mês, sob a forma de indenização, em vales-alimentação, vales-refeição, cesta básica e/ou espécie em valor equivalente a **R\$ 37,13 (trinta e sete reais e treze centavos)**, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo quarto - A indenização prevista na presente cláusula e seus itens será assegurada para todos os empregados que trabalharem em uma jornada de 08 (oito) horas. Para os empregados que laborarem nos feriados em uma jornada inferior a 08 (oito) horas fica assegurado que a indenização será proporcional ao número de horas.

Parágrafo quinto - Fica estabelecido que os empregados cuja atividade não dependa do supermercado abrir suas portas ao público nos feriados, tais como segurança, vigilância, manutenção e outros não perceberão a indenização prevista no caput e itens da presente cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO DOS DIAS DE DESCANSO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS OU EM FÉRIAS

Os dias de descanso serão indenizados pelo valor do salário/dia do empregado nas seguintes situações:

- a) empregado demitido da empresa antes das datas em que gozaria o descanso compensatório;
- b) empregado que estiver em gozo de férias na data em que deveria ocorrer o descanso compensatório; e
- c) empregado que estiver com o contrato de trabalho suspenso nos dias em que compensaria o trabalho aos domingos e feriados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Transporte

CLÁUSULA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte para os empregados que trabalharem nos domingos e feriados previstos na cláusula décima.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados que trabalharem nos domingos e feriados referidos na cláusula décima

uma jornada máxima de trabalho de 08 (oito) horas.

Parágrafo único - Será admitido o trabalho extraordinário nos domingos e feriados referidos na cláusula décima, por necessidade imperiosa de manutenção de serviço, até o limite máximo de duas horas. O horário excedente será remunerado proporcionalmente ao valor da hora da indenização estipulada, acrescido de 100% (cem por cento).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados que trabalharem nos feriados referidos na cláusula décima serão dispensados do trabalho, para fins de compensação, em data a ser fixada entre a semana anterior ao trabalho e até a segunda semana subsequente ao dia trabalhado.

Parágrafo primeiro - O repouso semanal remunerado do empregado, independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia consecutivo de trabalho e até o décimo, não importando no seu pagamento em dobro. Excetuam-se dessa regra os empregados contratados para trabalhar somente em sextas-feiras, sábados e domingos, que terão o descanso semanal nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo segundo - A relação dos empregados que trabalharão aos domingos e nos feriados referidos na cláusula décima deverá ser entregue mensalmente na sede do sindicato profissional ou enviado pelo e-mail fiscalizacao@sindec.org.br, até o quinto dia de cada mês, indicando o nome, o horário de funcionamento do estabelecimento; e os seus respectivos dias de descanso, comprovando, na oportunidade, que o empregado, se for o caso, gozou as folgas previstas no caput desta cláusula. Deverá constar da relação o nome da empresa empregadora, endereço dos estabelecimentos e seus CNPJs.

Descanso Semanal

CLÁUSULA NONA - DIAS DE REPOUSO

Os domingos previstos na cláusula décima serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.

Parágrafo Único - Os feriados previstos na cláusula décima serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado. Fica estabelecido que o dia descanso não poderá coincidir com o dia do descanso semanal remunerado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS

Os estabelecimentos comerciais varejistas de gêneros alimentícios funcionarão com a utilização de empregados em todos os domingos e feriados municipais, estaduais e federais, a partir de 1º de janeiro de 2019, exceto nos **feriados de 1º de janeiro, 1º de maio, 25 de dezembro**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NATAL E FIM DE ANO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

As empresas representadas pela entidade patronal acordante não poderão funcionar nos dias **24 e 31 de dezembro de 2018**, além das **20 (vinte) horas**.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA

O empregador que descumprir a cláusula décima prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho e abrir seus estabelecimentos comerciais com empregados nas datas em que o instrumento proíbe, pagará a cada empregado prejudicado multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores da multa serão pagos diretamente ao sindicato profissional que terá a obrigação de repassar os valores na sua integralidade a cada empregado prejudicado, devendo comprovar junto ao empregador o repasse, e devolver os valores que não forem alcançados aos empregados por qualquer motivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REINCIDÊNCIA

O empregador reincidente quanto ao descumprimento da cláusula décima da Convenção Coletiva de Trabalho, além da multa prevista na cláusula décima segunda do presente instrumento, ficará proibido de funcionar seu estabelecimento com empregados no próximo domingo ou feriado ao que ocorreu a infração.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DE ELEIÇÕES

As empresas deverão proporcionar as condições para que seus empregados possam exercer o direito/dever do voto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NEGOCIAÇÃO

Fica estabelecido que as partes negociarão novas condições de trabalho em domingos e feriados, caso o sindicato profissional acordante estabeleça, em convenção coletiva de trabalho com outro sindicato patronal, condições menos onerosas aos empregadores no que concerne ao trabalho em domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NA TERÇA FEIRA DE CARNAVAL

As empresas poderão utilizar empregados para o trabalho na terça feira de Carnaval obedecidas as mesmas condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho para o labor em dia feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRAPARTIDAS

A anulação de qualquer das vantagens compensatórias empresariais previstas no presente instrumento implicará na imediata anulação das contrapartidas benéficas aos empregados concedidas nesta convenção, inclusive o prêmio por pagamento em domingos e feriados.

FLAVIO OBINO FILHO

Procurador

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

JOSE AMERICO CORDEIRO

Tesoureiro

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)